



Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

CONTRARAZÃO - LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 035/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 23281/2024 (LICITANTE METAL INFRAESTRUTURA LTDA - CNPJ: 18.729.404/0001-86.

1 mensagem

Comercial1 Grupo Metal <comercial1@grupometal.agr.br>

11 de março de 2025 às 16:24

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Cc: Joao Sampaio <joaofsampaio71@gmail.com>, Ricardo Delgado <ricardodsdelgado@gmail.com>

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL - DESO.

Segue em anexo, CONTRA-RAZÃO Administrativa (extrajudicial) da Licitante METAL INFRAESTRUTURA LTDA - CNPJ: nº 18.729.404/0001-86, a "Contra-razão", impetrada pela empresa INABILITADA ALS ENGANHRIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 15.006.152/0001-79 NO AMBITO DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 035/2024 (publicada em 07/02/2025).

Desde já agradecemos a MANUTENÇÃO da decisão de HABILITAÇÃO proferida, tornando HABILITADA a Licitante METAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: nº 18.729.404/0001-86.

Atenciosamente,

JOÃO SAMPAIO

Diretor Comercial / GRUPO METAL

E-mail: comercial1@grupometal.agr.br

Tel/fax: +55 (82) 4101-1979 / 3352-4174

Cel: +55 (82) 99962-0211

Site: www.grupometal.agr.br**5 anexos****ESCRITÓRIO JURÍDICO Procuração-Metal.Assinada.pdf**

295K

**2868I_2025_02_07_14_20_24-Inabilitação Metal.pdf**

97K

**2868I_2025_02_21_14_54_29-Inabilitação ALS.pdf**

98K

**2868I_2025_03_06_09_21_11-Prazo contrarrazão.pdf**

60K

**CONTRARRAZÃO - LP 035-2024 - METAL - DESO.pdf**

1021K



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: METAL INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.729.404/0001-86, com sede na Rua J, s/n, Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP: 57.073-481, neste ato representado pelo sócio JOÃO FERNANDO SAMPAIO PEIXOTO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 1439565 SSP/AL e CPF/MF nº 024.645.024-05, residente e domiciliado na cidade Maceió/AL, constitui seus bastantes procuradores.

OUTORGADOS: EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 8.636, LUCAS PRAZERES LOPES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 9.009, VINÍCIUS DE FARIA CERQUEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 9.008, todos com escritório na cidade Maceió/AL, cujo endereço encontra-se descrito no rodapé do presente instrumento.

PODERES: de foro em geral, contidos na cláusula “*ad et extra judicia*”, para agir na defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer causa, Juízo, Tribunal ou Câmara de Mediação e Arbitragem, ou fora deles, ativa ou passivamente, mais os poderes de representação da Outorgante perante órgãos administrativos e instituições financeiras, para todos os fins, conferindo amplos poderes para desempenhar o que determina o objeto deste instrumento, podendo apresentar respostas, representar-se em audiências, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de suspeição ou impedimento, enviar notificações, solicitar certidões, atestados e a expedição de ofícios, extrair cópias reprográficas, embargar, desistir ou renunciar ao direito que se funda a ação, além dos especiais poderes de transigir e firmar compromissos ou acordos, judiciais e extrajudiciais, receber e dar quitação. Enfim, tudo com vistas ao mais completo e fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, nos termos do estatuto da OAB.

Maceió/AL, 01 de abril de 2024.

JOAO FERNANDO
SAMPAIO
PEIXOTO:02464502405
2405
METAL INFRAESTRUTURA LTDA.
CNPJ/MF nº 18.729.404/0001-86

Assinado de forma digital
por JOAO FERNANDO
SAMPAIO
PEIXOTO:02464502405
Dados: 2024.04.03
19:26:09 -03'00'

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 733/2025-DESO, Datada de: 07/02/2025.

Unidade: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DESO

Assunto: DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA LICITANTE MELHOR CLASSIFICADA NA LP035.2024

Página 1 de 2

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 035/2024

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

Prezados Licitantes,

Após a análise dos Documentos para Habilitação da licitante **METAL INFRAESTRUTURA LTDA**, que contou com assessoria da Engenheira Civil Patrícia Costa Faro quanto à qualificação Técnica, e do Contador Thiago Figueiredo de Almeida Lima quanto à Qualificação Econômico Financeira, informamos que essa licitante foi considerada **INABILITADA** por não atender às exigências editalícias no tocante a alínea “b” do item 17 do Projeto Básico, os Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CATs, não conseguiram comprovar a execução dos seguintes itens:

- Ter executado obras de adutora (ou similar) em tubos de fibra de vidro com diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.000 m.
- Ter executado travessia por método não destrutivo.
- Ter executado, no mínimo, 500 m de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes.

O Atestado de Capacidade Técnica – Parcial emitido pela CODEVASF em 18/02/2021, que está vinculado à CAT 446895/2021 não apresenta a descrição dos serviços realizados pela licitante.

No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DESO em 11/03/2021, vinculado à CAT 447422/2021, temos que o item 004.001.005.003.001 refere-se à “Bombeamento direto p/ esgotamento de valas – Trecho E179-E186 / Trecho E205-E213 / Trecho E407-E440 / Trecho E546-E563”, não demonstram ter sido utilizado o método de rebaixamento do lençol freático por meio de ponteiros filtrantes. Também referente a citada CAT temos que não é mencionada a execução de travessias pelo método não destrutivo, e os itens 008 e 009, destacados pela licitante, não possuem serviços referentes à execução de travessias pelo método não destrutivo

O Atestado de Capacidade Técnica e Entrega Definitiva de Obra emitido pela Usina Santa Clotilde S/A em 20/09/2018, vinculado à CAT 680221/2018, embora em seu item 34 faça referência a “Adutora de Elevação de água de lavagem de cana-de-açúcar (reuso), em PRFV,

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 733/2025-DESO, Datada de: 07/02/2025.

Unidade: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DESO

Assunto: DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA LICITANTE MELHOR CLASSIFICADA NA LP035.2024

Página 2 de 2

DN-600mm” considerando o objeto do contrato, e também o fato de não haver nenhum serviço auxiliar que indique a execução de uma adutora (seja ela enterrada ou não), pressupõe-se que o serviço em questão refere-se a limpeza/manutenção da adutora e não à execução da mesma.

Da mesma forma não ficou comprovada a Capacitação Técnica Profissional para os itens:

- Ter executado travessia por método não destrutível em qualquer extensão.
- Ter executado rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes

Dessa forma, convocamos a licitante segunda melhor classificada, a empresa **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** para Negociação do Preço Global ofertado, no intuito de redução do mesmo, que deverá ser manifestada através de e-mail para o endereço cpl@deso-se.com.br com prazo estipulado até o próximo dia 11/02 às 09h. Informamos ainda que a Sessão Remota de Abertura dos seus Documentos de Habilitação, está agendada para o dia 11/02/2025, às 09:30h, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Roberto Santos Barros Junior
Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XGEL-PO0D-V3G2-P1RH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Roberto Santos Barros Junior - 07/02/2025 14:18:20 (Docflow)

DE : CPL
E-MAIL - cpl@deso-se.com.br

DATA: 21/02/2025

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 035/2024

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

Prezados Senhores,

Após a análise dos Documentos para Habilitação da 2ª licitante melhor classificada **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, que contou com assessoria do Contador Thiago Figueiredo de Almeida Lima quanto à Qualificação Econômico Financeira e da Engenheira Civil Patrícia Costa Faro quanto à qualificação Técnica, informamos que essa licitante foi considerada **INABILITADA** por não atender às exigências editalícias no tocante a alínea “b” do item 17 do Projeto Básico, os Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CATs, não conseguiram comprovar a execução dos seguintes itens:

- “Ter executado obras de adutora (ou similar) em tubos de fibra de vidro com diâmetro mínimo de 600 mm.
- Ter executado obras de adutora (ou similar) em tubos PEAD com diâmetro mínimo de 300 mm.”

Dessa forma, fica aberto desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso a todas as fases desse processo licitatório, a expirar em 28/02/2025.

Atenciosamente,

ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR
Presidente da CPL – DESO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IGFV-PIFH-MNNB-LWP8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR - 21/02/2025 14:28:41 (Certificado Digital)

DE : CPL
E-MAIL - cpl@deso-se.com.br

DATA: 06/03/2025

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 035/2025

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

Prezados Senhores,

Informamos que as licitantes **METAL INFRAESTRUTURA LTDA E ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** interpuseram Recursos Administrativos quanto ao Resultado da Licitação Pública nº 035/2024.

Dessa forma, fica aberto desde já, o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para contrarrazões referente aos Recursos apresentados, a expirar em **12/03/2025**.

Atenciosamente,

ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR
Presidente da CPL – DESO



Maceió/AL, 11 de março de 2025.

Aos Cuidados

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – DESO

Sr. Roberto Santos Barros Junior – Matrícula nº 3.762-4.

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 035/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 23281/2024

OBJETO: OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DERIVAÇÃO DA ADUTORA DO SÃO FRANCISCO EM TUBULAÇÃO DN 600MM – TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO E A ETA OVIÊDO TEIXEIRA, SITUADA NO CONJUNTO ALBANO FRANCO, N.SRA. DO SOCORRO/SE.

METAL INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.729.404/0001-86, com sede na Rua J, s/n, Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP: 57.073-481, neste ato representado na forma de seu Contrato Social, igualmente e em conjunto por seus advogados legalmente constituídos, por meio desta apresentar a presente

CONTRARRAZÃO

ASSUNTO: CONTRARRAZÃO, EM FACE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº: 15.006.152/0001-79 E BUSCANDO A REFORMULAÇÃO DA **INABILITAÇÃO** QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE METAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: nº 18.729.404/0001-86, NO AMBITO DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 035/2024 (publicada em 07/02/2025). SOLICITANDO, PORTANTO, A **HABILITAÇÃO** DA REFERIDA LICITANTE.

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – DESO, a empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: nº 18.729.404/0001-86, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar contrarrrazões às contrarrrazões apresentadas pela licitante ALS Engenharia e Construções LTDA bem como, explicações e comprovações que demonstram ter ocorrido, equívoco ao publicar a INABILITAÇÃO quanto a qualificação Técnica da empresa Metal Infraestrutura na licitação pública nº 035/2024, publicada na data de 07 de fevereiro de 2025 (em anexo).



Como é cediço, a Comissão Permanente de Licitação – DESO (CPL-DESO) publicou o edital da Licitação Pública Nº 035/2024 - Processo Administrativo E-Doc Nº 23281/2024, destinado a **Obras De Implantação De Derivação Da Adutora Do São Francisco Em Tubulação Dn 600mm – Trecho Compreendido Entre A Sede Do Município De Nossa Senhora Do Socorro E A Eta Oviêdo Teixeira, Situada No Conjunto Albano Franco, N.Sra. Do Socorro/Se.**

Na oportunidade, a Metal Infraestrutura LTDA encaminhou toda a documentação que comprova a sua inegável habilitação para concorrer no certame, de forma análoga quando participa de todo certame público na respeitável Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Na oportunidade, a Metal Infraestrutura apresentou as devidas comprovações técnicas que demonstram categoricamente cumprir, com folga, todas as exigências previstas no Edital e o TR objeto da licitação 035/2024, de forma análoga quando participa de todo certame público na respeitável Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Contudo, acreditamos por equívoco, a análise técnica DESO não conseguiu verificar algumas dessas comprovações apresentadas nas CATs / CREA, tanto operacionais como no âmbito das comprovações técnico-profissionais ensejando, assim, a sua equivocada inabilitação através da Comunicação Interna 733/2025-DESO, Datada de: 07/02/2025.

Após a incorreta decisão que inabilitou a RECORRENTE, a DESO convocou a licitante ALS Engenharia e Construções LTDA classificada em 2º lugar no certame. Após a análise de sua documentação de habilitação a ALS fora acertadamente inabilitada no processo. A partir de então, abriu-se prazo para interposição de recurso administrativo a todas as fases do processo licitatório.

Desta forma, a fim de sanar quaisquer dúvidas em relação a sua inegável habilitação técnica, a Metal Infraestrutura apresentou seu Recurso Administrativo onde explica ponto a ponto os itens que mostram a sua inequívoca habilitação no processo.

Nesta oportunidade, a licitante ALS não apresentou Recurso Administrativo, aceitando, desta forma, mesmo que de maneira tácita, a sua inabilitação no certame. Porém, inconformada com a certeza da iminente aceitação do Recurso Administrativo impetrado pela Metal Infraestrutura a licitante ALS Engenharia e Construções LTDA apresentou Contrarrazão trazendo três fatores para que não fosse aceita a correta habilitação da RECORRETE.

Primeiramente, em seu item 1, a ALS afirma de maneira totalmente equivocada e desconexa, que o Recurso Administrativo da Metal Infraestrutura fora apresentado de maneira intempestiva.

Ora, vê-se claramente, que a licitante desconhece o Edital o qual deu ensejo ao certame ou age de pura má fé. O próprio item 12.1 citado em sua Contrarrazão versa que nesta licitação cabe, **RECURSO ÚNICO**, para todas as fases do processo, **APÓS ENCERRAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**. Senão vejamos.

12 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS



12.1 – Dos atos praticados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO com respeito a esta licitação cabe, **RECURSO ÚNICO, após encerramento da fase de HABILITAÇÃO**, onde as razões de recursos deverão ser apresentadas no **prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico**, site www.deso-se.com.br, ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os LICITANTES. (Grifos nossos)

Ou seja, diferentemente da arguição apresentada de que o prazo para recurso é aberto na data da decisão de habilitação ou inhabilitação de cada licitante, a modalidade deste pleito é de **recurso único para todas as fases do processo após o encerramento da análise da documentação de habilitação de todas as licitantes classificadas no certame, até que uma delas seja habilitada e não se possa mais recorrer ao próximo colocado.**

Corroborando com este item, acertadamente a Comissão Permanente de Licitação abriu prazo para interposição de recurso na publicação datada de 21/02/2025 (em anexo), onde inhabilitou a própria ALS por ser esta a última colocada do certame, sendo este prazo até o dia 28/02/2025. Portanto, **não há que se falar em intempestividade pois a Metal Infraestrutura** apresentou seu recurso em 24/02/2025, antes da data limite de 28/02/2025, corretamente estipulada pela DESO.

Entretanto, não se pode dizer o mesmo sobre a contrarrazão apresentada pela licitante ALS, que mais uma vez demonstra total desconhecimento de processos licitatórios. A mesma apresentou suas Contrarrazões no dia 28/02/2025, último dia estipulado para a fase de RECURSOS ADMINISTRATIVOS, onde as empresas deveriam argumentar a respeito das decisões sobre as propostas de preços e os documentos de habilitação, seja delas próprias ou das demais participantes. Neste espaço de tempo não cabe argumentações a título de contrarrazões. Logicamente, o prazo para a interposição de contrarrazões é aberto APÓS O PRAZO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, que no caso em tela fora aberto com a publicação datada de 06/03/2025 tendo como prazo limite o dia 12/03/2025. Desta feita, intempestiva é a apresentação da contrarrazão da licitante ALS pois foi encaminhada em momento anterior ao início do prazo estipulado acima descrito.

Porém, **“por amor ao debate”**, seguem as demais contrarrazões às contrarrazões apresentadas pela ALS, sem prejuízo da devida declaração de sua intempestividade.

Continuamente, nos itens 2, 3 e 4 de sua contrarrazão, a ALS argumenta erradamente que em seu recurso a Metal Infraestrutura incluiu novos atestados de capacidade técnica e, sem apresentar quaisquer fundamentos técnicos, simplesmente corrobora que a Comissão Permanente de Licitação da DESO acertou em inhabilitar a RECORRENTE.

No tocante ao item 3, houve total ausência de quaisquer argumentações técnicas que contradigam o que já foi devidamente detalhado e evidenciado na exposição do Recurso Administrativo impetrado pela Metal Infraestrutura. A “contrarrazão” traz tão somente a afirmação de que a análise documental por parte da DESO “demonstrou que os atestados



apresentados não comprovam tais requisitos de maneira inequívoca”. A RECORRIDA, em seu Recurso Administrativo, já apresenta extensa fundamentação técnica das razões pela qual a Comissão Permanente de Licitação se equivocou na análise de sua habilitação, pleiteando, assim, a reforma da decisão relatada pela ALS, que indubitavelmente será acatada. Com efeito, as contrarrazões a este item 3, já se encontram explicitadas de maneira absolutamente clara no Recurso Administrativo apresentado, cabendo aqui somente reiterar o que já consta no instrumento citado.

Em alusão ao item 4, a ALS invoca os princípios da isonomia e vinculação ao edital para arguir que a CPL-DESO, não poderia aceitar a **suposta nova documentação** apresentada após a fase de habilitação, pois comprometeria a integridade e a transparência do processo, além de violar o disposto no edital.

Neste sentido, observa-se mais vez o claro desconhecimento das regras do Edital bem como de processos licitatórios por parte da licitante ALS. Uma vez que o item 8.3.3 do Edital versa a respeito da faculdade de promoção de diligências para adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Qual seja.

8.3.3 – É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais, na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Além do mais, o artigo 64º da Lei 14.133/2021, permite a apresentação de novos documentos que atestem a condição preexistente do licitante à época da abertura do certame. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2021, reconhece a legitimidade da juntada de documentos que atestem condição preexistente, afastando qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE



O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021; Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/05/2021).
(Grifos Nossos)

No caso em tela, no que tange a Certidão de Acervo Técnico nº 447422/2021 relativa a execução de uma obra da própria DESO, a diligência poderia ser realizada apenas internamente, haja vista que são documentos de conhecimento do órgão. Em contrapartida, no caso das dúvidas apresentadas nas demais CATs, caberia uma solicitação simples de diligências por parte da CPL-DESO, para que fossem apresentadas pela Metal infraestrutura as documentações comprobatórias da realização dos serviços.

Contudo, em vista da omissão da Comissão em realizar ou solicitar tais diligências, a Metal Infraestrutura apresentou, em seu Recurso Administrativo, toda a documentação necessária a fim de sanar quaisquer contestações e ilações referentes às comprovações já encaminhadas pela RECORRENTE em seu envelope “B”.

Desta forma, não se trata de inclusão de nova documentação ou mesmo de novos atestados de capacidade técnica como quer fazer parecer a ALS em suas contrarrazões, mas sim de uma simples complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pela licitante, conforme preconiza toda a legislação vigente bem como o Edital do certame.

Em suma, não há que se falar em quaisquer violações aos princípios da isonomia nem da vinculação ao instrumento convocatório, pois toda a explanação, argumentação e complementação de documentação apresentada no Recurso Administrativo impetrado pela



Metal Infraestrutura, foi realizada de acordo com o que rege tanto o Edital, como as leis de licitações e comprovam inequivocamente que houve claro equívoco na decisão que inabilitou a RECORRENTE, e que esta deve ser reformada.

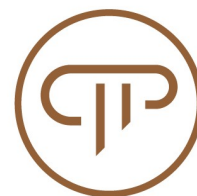
Ante todo o exposto, destaca-se a observação de que a empresa ALS Engenharia e Construções LTDA sequer apresentou Recurso Administrativo contestando a sua própria inabilitação aceitando-a em consequência. Ou seja, participa de um certame que claramente sabe que não possui habilitação técnica para realizar o serviço. Somente trás contrarrazões com argumentações fracas ou inexistentes, baseadas em puro desconhecimento das leis que regem os processos licitatórios, fazendo parecer que o seu único intuito é de tumultuar e atrasar a contratação para a realização de obra tão importante para a população sergipana, em especial a do Município De Nossa Senhora Do Socorro.

É imperioso destacar, que o direito da empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: nº 18.729.404/0001-86, além de dever legal, enseja em ECONOMIA ao erário público de R\$ 798.434,67 (Setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), visto que como PRIMEIRA COLOCADA (preço ofertado menor), a empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: nº 18.729.404/0001-86, apresentou proposta de R\$ 3.730.740,62 (três milhões setecentos e trinta mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), em detrimento da segunda melhor classificada que apresentou proposta financeira para execução da obra de R\$ 4.529.175,29 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Nesse sentido, considerando que não foram apresentadas quaisquer contrarrazões que contrariem o exposto em Recurso Administrativo ou mesmo que ensejem a inabilitação da RECORRENTE, bem como não se vislumbrando a inclusão de quaisquer documentação após a fase de habilitação do certame, sendo estes meras comprovações em forma de diligências dos já devidamente apresentados no envelope “B”, **REQUEREMOS:**

Na certeza da demonstração de do direito da licitante META INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: nº 18.729.404/0001-86, com relação a sua condição de melhor colocada na LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 001 /2025-DESO, PEDIMOS:

- a) **Que não seja dado provimento às contrarrazões apresentadas pela ALS;**
- b) **REFORMULAÇÃO da decisão que inabilitou a licitante melhor colocada METAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: nº 18.729.404/0001-86, quanto a Qualificação Técnica, declarando a mesma como HABILITADA, reiterando o pedido já feito no recurso administrativo.**



Pede deferimento.

Maceió/AL, 11 de março de 2025.

JOAO FERNANDO SAMPAIO
PEIXOTO:02464502405
2405

Assinado de forma digital
por JOAO FERNANDO
SAMPAIO
PEIXOTO:02464502405
Dados: 2025.03.11 16:17:13
-03'00'

João Fernando Sampaio Peixoto
METAL INFRAESTRUTURA LTDA
Diretor Comercial (Sócio Administrador)



LUCAS PRAZERES LOPES
OAB/AL 9.009



VINÍCIUS DE FARIA CERQUEIRA
OAB/AL 9.008



EDUARDO QUEIROZ TAVARES CORDEIRO
OAB/AL 8.636